

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07756e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **SALVADOR****Gestor: Geraldo Alves Ferreira Junior****Relator Cons. Nelson Pellegrino****VOTO****I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Salvador**, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Alves Ferreira Júnior**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 28/03/2022, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07756e22, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", conforme Ato nº 04/2022 da Câmara Municipal, publicado em 25/03/2022, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 613/2022, DO Eletrônico/TCM de 17/08/2022), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" (docs. nºs 92 a 115) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.



II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2020, de responsabilidade deste Gestor, ainda não foi julgada por esta Corte.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 9558/2020 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 183.355.000,00**, distribuídas conforme quadro a seguir, entre suas Unidades Orçamentárias.

Poder Legislativo	
Unidade Orçamentária	Valor
20002 – Câmara Municipal de Salvador (CMS)	R\$ 179.847.000,00
20100 – Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador (FECAM) ¹	R\$ 3.000,00
20302 – Fundação Cosme de Farias (FCF) ²	R\$ 3.505.000,00
Total	R\$ 183.355.000,00

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 18.435.150,00**, conforme quadro a seguir, todos por anulação de dotações e devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2021.

Fonte de Recursos				
Decreto nº	Data	Lei nº	Publicação	Anulação
33.602	02/03/21	9558	03/03/21	R\$ 15.000,00
33.729*	31/03/21	9558	05/04/21	R\$ 6.700.000,00
33.773	13/04/21	9558	14/04/21	R\$ 900.000,00
33.893	12/05/21	9558	13/05/21	R\$ 5.500,00
34.039	15/06/21	9558	16/06/21	R\$ 35.000,00
34.070*	23/06/21	9558	23/06/21	R\$ 4.551.594,00
34.113	07/07/21	9558	08/07/21	R\$ 167.500,00
34.197	26/07/21	9558	27/07/21	R\$ 50.000,00
34.298*	18/08/21	9558	19/08/21	R\$ 2.383.100,00

- Conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária no SIGA, não houve execução orçamentária do FECAM no exercício.
- Autarquia vinculada à CMS, criada pela Lei Municipal nº 8510/2013, com suas contas anuais do exercício de 2021 analisadas no processo e-TCM nº 06870e22.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

34.305*	18/08/21	9558	19/08/21	R\$ 72.900,00
34.337	24/08/21	9558	25/08/21	R\$ 16.500,00
34.385	02/09/21	9558	03/09/21	R\$ 1.000,00
34.544*	05/10/21	9558	06/10/21	R\$ 2.051.593,00
34.827	24/11/21	9558	25/11/21	R\$ 927.889,00
34.898	07/12/21	9558	09/12/21	R\$ 42.568,00
34.968	15/12/21	9558	16/12/21	R\$ 101.120,00
34.975	15/12/21	9558	16/12/21	R\$ 231.179,00
35.035	20/12/21	9558	20/12/21	R\$ 156.447,00
35.038*	21/12/21	9558	21/12/21	R\$ 26.260,00
Total				R\$ 18.435.150,00

* Decretos cuja anulação de dotação foram de unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal

Houve ainda anulação de dotação da Câmara para suplementar unidade orçamentária da Prefeitura, no valor de R\$ 15.000,00, através do Decreto nº 34.825.

O Demonstrativo de Despesas Orçamentárias registra as seguintes alterações orçamentárias para mais e para menos:

Alterações Orçamentárias para Mais	
Descrição	Valor
Anulação de dotação da Câmara para Suplementação da própria entidade	R\$ 2.649.703,00
Anulação de dotação de outras UO para suplementação da Câmara	R\$ 15.785.447,00
Aumento decorrente de QDD	R\$ 2.916.406,00
Total	R\$ 21.351.556,00

Alterações Orçamentárias para Menos	
Descrição	Valor
Anulação de dotação da Câmara para Suplementação da própria entidade	R\$ 2.649.703,00
Anulação de dotação da Câmara para suplementação de outras UO	R\$ 15.000,00
Diminuição decorrente de QDD	R\$ 2.916.406,00
Total	R\$ 5.581.109,00

Com as alterações orçamentárias anteriormente descritas, a dotação inicial da Câmara Municipal passou para **R\$ 195.617.447,00**, correspondendo ao registrado no Demonstrativo de Despesas Orçamentárias.

Houve alteração de **R\$ 2.916.406,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme quadro a seguir, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Decreto nº	Data	Lei nº	Publicação	Valor
33.489	03/02/21	9558	04/02/21	R\$ 4.000,00
33.834	29/04/21	9558	30/04/21	R\$ 249.696,00
33.842	30/04/21	9558	03/05/21	R\$ 160.000,00
33.852	03/05/21	9558	04/05/21	R\$ 7.000,00
33.871	05/05/21	9558	06/05/21	R\$ 249.696,00
33.894	12/05/21	9558	13/05/21	R\$ 3.370,00
34.032	15/06/21	9558	16/06/21	R\$ 199.500,00
34.119	07/07/21	9558	08/07/21	R\$ 12.100,00
34.220	30/07/21	9558	02/08/21	R\$ 10.000,00
34.479	22/09/21	9558	23/09/21	R\$ 27.700,00
34.580	08/10/21	9558	13/10/21	R\$ 99.032,00
34.590	14/10/21	9558	15/10/21	R\$ 1.228.000,00
34.698	03/11/21	9558	04/11/21	R\$ 10.000,00
34.823	24/11/21	9558	25/11/21	R\$ 144.111,00
34.830	25/11/21	9558	26/11/21	R\$ 147.600,00
34.855	30/11/21	9558	01/12/21	R\$ 34.277,00
34.865	02/12/21	9558	03/12/21	R\$ 11.400,00
34.960	15/12/21	9558	16/12/21	R\$ 318.924,00
Total				R\$ 2.916.406,00

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Elísio Alves de Souza Júnior, CRC nº BA-043382/O-9, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, alguns Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Deborah Vilela Dourado Lima, CRC-BA nº 019309/O-5, sem que tenha sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, descumprindo a Resolução TCM nº 1.379/18. A certidão foi apresentada pelo Gestor na defesa anual (doc. nº 98 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando o apontamento.

Foram repassados à Câmara **R\$ 199.158.187,00** a título de duodécimos, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções e recolhimentos o montante de **R\$ 34.386.795,74** e **R\$ 34.663.844,71**, respectivamente, não havendo obrigações a recolher. A diferença existente, no valor de **R\$ 277.048,97**, refere-se à movimentação dos restos a pagar do exercício.



As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, mas não foi possível verificar se os bens patrimoniais do Poder Legislativo encontram-se consolidados aos bens do Poder Executivo, por não haver discriminação das contas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão.

O Gestor alegou na defesa anual que disponibilizou tempestivamente os balancetes mensais da Câmara ao Poder Executivo para consolidação, informando ainda que toda a movimentação de bens patrimoniais do Legislativo está explicitada no Demonstrativo de Contas do Razão.

Adverte-se o Presidente do Legislativo para que realize, em conjunto com a Prefeitura, a consolidação das contas públicas corretamente, de forma a refletir a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Há o registro de Restos a Pagar em 2021, no valor de **R\$ 512.407,23**, além de saldo de Restos a Pagar remanescentes de exercícios anteriores no valor de **R\$ 287.070,27**, conforme quadro a seguir.

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos (c)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício (d)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)						
Processados ^(b)	R\$ 216.000,00	R\$ 245.378,30	R\$ 0,00	R\$ 245.378,30	R\$ 0,00	R\$ 216.000,00	R\$ 46.399,15	R\$ 262.399,15
Não Processados ^(b)	R\$ 99.688,91	R\$ 565.914,96	R\$ 544.077,90	R\$ 544.077,90	R\$ 50.455,70	R\$ 71.070,27	R\$ 466.008,08	R\$ 537.078,35
Total	R\$ 315.688,91	R\$ 811.293,26	R\$ 544.077,90	R\$ 789.456,20	R\$ 50.455,70	R\$ 287.070,27	R\$ 512.407,23	R\$ 799.477,50

(a) Relação dos Restos a Pagar – exercício 2020 (Pasta “Entrega da UJ – 10379e21”, docs. nº 62/69);

(b) Demonstrativo de Despesas Orçamentárias Dez/2020 (SIGA);

(c) Demonstrativo de Despesas Extraorçamentárias Dez/2021 (SIGA);

(d) Demonstrativo de Despesas Orçamentárias Dez/2021 (SIGA).

Houve pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2022, no valor de **R\$ 62.550,07**.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 799.477,50** em 31/12/2021, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O saldo corresponde ao total dos compromissos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inscritos em restos a pagar ao final do exercício. Não constava nos autos o ato que designou os membros da Comissão. Na defesa anual, cópia da publicação da Portaria nº 99/2021, que designou os membros da Comissão, foi anexada à pasta “Defesa à Notificação da UJ” (doc. nº 103), sanando o apontamento.

O saldo disponível da Câmara mostra-se insuficiente para quitar os débitos, considerando o saldo de restos a pagar e o pagamento de DEA em 2022. Entretanto, o valor devolvido aos cofres municipais seria suficiente para cobrir as obrigações do Legislativo, não havendo que se falar em desequilíbrio fiscal.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

A Câmara restituiu **R\$ 134.773,75** à Prefeitura, conforme documentação anexada à pasta “**Entrega da UJ**” (docs. nºs 63, 64, 66 e 85). O montante recolhido aos cofres municipais corresponde a devolução de duodécimo (**R\$ 84.318,05**) e de saldo para cobrir restos a pagar cancelados (**R\$ 50.455,70**). Consta nos autos somente o comprovante de transferência correspondente à devolução de R\$ 50.455,70 (doc. nº 66). Na defesa o Gestor encaminhou o comprovante de transferência pendente (doc. nº 120), sanando a ausência.

Sobre o repasse à FCF, no valor de R\$ 3.532.274,11, ocorreram transferências no total de R\$ 3.667.047,86, enquanto o DCR registra o montante total de R\$ 19.023.316,58. Conforme tabela apresentada pelo Gestor na defesa anual o total de transferências (R\$ 3.667.047,86) refere-se à soma dos valores do repasse à FCF (R\$ 3.532.274,11) e da devolução ao Executivo (R\$ 134.773,75). Alega ainda o Gestor que a diferença no valor registrado no DCR³ refere-se à soma de dois valores. O primeiro um valor lançado equivocadamente em 18/03/2021 (R\$ 15.279.583,33) e estornado na mesma data, conforme a tabela apresentada na defesa anual e a Lista Ficha Razão anexada à pasta “Defesa à Notificação da UJ” (doc. nº 99). O segundo um valor no grupo de Contas Execução Orçamentária Delegadas a Entes – 3.5.7.1.3.06.00.00 Indenizações e Restituições (R\$ 76.685,39), conforme Demonstrativo de Contas do Razão (doc. nº 94).

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 11.440.972,52**, considerando as incorporações (**R\$ 206.235,58**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 0,00**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021. Foi

3 Diferença entre o valor registrado no DCR (R\$ 19.023.316,58) e o valor das transferências (R\$ 3.667.047,86), igual a R\$ 15.356.268,72



apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

Chama-se a atenção do Gestor à ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, conforme orientações constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Na defesa anual o Gestor informou que foi criada comissão através da Portaria nº 27/2021 (doc. nº 102 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”) para proceder a avaliação dos bens patrimoniais da Câmara, e que somente após a conclusão dos trabalhos da referida Comissão será alimentado o novo sistema de patrimônio do Legislativo, no qual será registrada a depreciação dos bens.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam falhas na inserção de dados no SIGA em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009 (Achados nºs AUT.GERA.GV.001051, AUT.GERA.GV.001068 e AUT.GERA.GV.001318).

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 4,50% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 195.541.594,84**, dentro do limite máximo de **R\$ 199.158.187,64**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 119.274.707,48** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **59,89%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei nº 9.557, de 29/12/2020, fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 em **R\$ 18.991,68**, obedecendo ao limite constitucional.

Aponta a auditoria que, considerando a vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, a Lei nº 9.557/2020 não poderia produzir efeitos no exercício de 2021, e os subsídios pagos pela Câmara deveriam ser mantidos, até 31/12/2021, no valor de R\$ 18.732,56, determinado pela Lei nº 9.184/2016, que fixou os subsídios para a legislatura 2017/2020.

Conforme informações constantes no SIGA e no e-TCM, apresentadas no quadro a seguir, foram pagos **R\$ 10.608.330,42** de subsídios aos Vereadores no exercício, de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 9.557/2020.

Não obstante o apontamento da auditoria, considerando que o incremento no valor do subsídio representou menos de 1,4%, abaixo da inflação do período e do índice concedido aos servidores da Câmara, ao meu juízo, não vislumbro contrariedade da Lei Municipal n. 9557/2020, pois não houve aumento real dos subsídios no curso da vigência da Lei Complementar n. 173/2020 (reajustamento em percentual superior ao da inflação), mas sim a revisão visando recompor parte do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período, **de modo que as razões defensivas podem ser acolhidas**, devendo ser desconsiderado na conclusão deste parecer o referido achado de auditoria apontado na instrução inicial.

Da análise das folhas de pagamento verifica-se ainda que foram pagos subsídios mensais integrais no mês de 03/2021 ao Vereador Sr. Antônio Lázaro Silva, falecido em 19/03/2021. Na defesa anual o Gestor alegou que a folha de março/2021 foi paga no dia 18/03/2021, um dia antes do falecimento do vereador, e que fora pago a mais R\$ 6.693,92. Alegou ainda que não foi paga a folha da rescisão, referente ao proporcional do 13º, no valor de R\$ 4.747,92, e que restou um saldo que não permitiu compensação no valor de R\$ 2.215,70, conforme documentação anexada (doc. nº 121).

O relatório da auditoria aponta ainda a ausência de informações sobre o pagamento de subsídios ao Vereador Sr. Sílvio Humberto. Na defesa anual o Gestor esclarece que o referido Vereador optou por manter os proventos do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, conforme art. 38, III, da Constituição Federal, conforme doc. nº 123.

Constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção de dados declarados no SIGA, tendo o gestor apresentado na defesa anual argumentação incapaz de desconstituir plenamente o achado. Adverte-se o Gestor a promover corretamente a inserção dos dados relativos à



remuneração dos agentes políticos no SIGA para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 144.782.800,81**, correspondente a **2,07%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 7.008.364.408,72**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.cms.ba.gov.br/transparencia), a DCE apurou o índice **7,41** para a transparência, classificada como “**suficiente**”, conforme Anexo 4 do RGES.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2021, sem estar subscrito pelo seu responsável, além de não estar acompanhado de Declaração do Presidente atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do relatório, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18. O Presidente sanou os apontamentos na defesa anual, anexando à pasta “Defesa à Notificação da UJ” o Relatório devidamente assinado (doc. nº 105) e a Declaração de Ciência (doc. nº 104).

Não foi apresentada a **Declaração de bens do Presidente Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**, em descumprimento, ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05. Na defesa anual o Gestor anexou à Pasta “Defesa à Notificação da UJ” a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, exercício 2022/ano-calendário 2021, onde consta sua relação de bens (doc. nº 100).

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Sistema de informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra que foi imputada ao Gestor destas contas multa de R\$ 2.500,00, processo nº 06708e20, vencida em 31/01/2021, tendo ele apresentado o comprovante de pagamento (doc. nº 101 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”) e o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que identifica o objeto da cobrança e o número do processo TCM a que se refere (doc. nº 118 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”), documentos que deverão ser encaminhados à DCE para análise.

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por considerar **regulares com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de Salvador**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**, em face do descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/2009.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Determina-se à Secretaria Geral (SGE) que remeta à DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.500,00, processo nº 06708e20, vencida em 31/01/2021 (doc. nº 101 da pasta “Defesa à Notificação da UJ” e doc. nº 118 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de dezembro de 2024.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.